



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009998-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] menor assistida por seu genitor [REDACTED], em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte da impetrante, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária.

A impetrante relata, em síntese, que possui viagem marcada com a família agendada para 14.07.2017 e requeriu a renovação de seu passaporte em 09.07.2017, uma vez que o passaporte anterior teria validade até 03.07.2017, com o pagamento das taxas exigidas pela autoridade impetrada.

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que a impossibilitou de obter a renovação.

Informa que a viagem a Orlando não é para seu mero deleite, ou seja, faz parte de terapia e tratamento de sua irmã, com 14 anos, que possui síndrome Rubinstein e Taybi, sendo que as atividades lúdicas auxiliam no desenvolvimento devido às experiências sensoriais vividas no parque da Disney.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada tem o dever de observar o princípio da eficiência e entregar um serviço de qualidade, com melhor aproveitamento dos recursos financeiros, não obstando o direito previsto constitucionalmente de ir e vir, com a negativa de fornecer a emissão de passaporte.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante protestou pela juntada de custas judiciais em 24 (vinte e quatro) horas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo do pedido de renovação em 09.07.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 1855908 e 1855919).

Insta salientar que, apesar de a impetrante ter efetuado o protocolo de renovação em 09.07.2017, somente na data de ontem, 10.07.2017, ou seja, na semana agendada para a viagem, impetrou o *mandamus*. Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência da impetrante/representante no que tange a realização de pedido em 09 para a viagem no dia 14 do mesmo mês.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data aprazada para a viagem em 14.07.2017, comprovada nos autos (id 1855889).

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao setor de atuação, a fim de que retifique-se o polo ativo da demanda, devendo constar [REDACTED] representada por [REDACTED].

Defiro o prazo requerido pela impetrante (24 horas), para que promova a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID